



Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 46/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 2762/2024
Protocolado em: 09/12/2024 08h11

DIREITO CONSTITUCIONAL/ ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI (?) Nº 46/2024 - CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE/AUTORIZAÇÃO /ANATEL/ LEGISLAÇÃO FEDERAL/ADEQUAÇÃO/ USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

Ref.: Ofício nº 370 /2024

Parecer nº 129/24

Assunto: Projeto de Lei nº 46/2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da Legislação Federal vigente; às Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

DIREITO CONSTITUCIONAL/ ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI (?) Nº 46/2024 - CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE/AUTORIZAÇÃO /ANATEL/ LEGISLAÇÃO FEDERAL/ADEQUAÇÃO/ USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

Trata-se o presente projeto de Lei 46/2024, de autoria do Poder Executivo, procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, autorizado pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), de radiocomunicação - ETR- - Anatel, no Município de Porto Ferreira, nos termos da legislação federal vigente”.

Deste modo, a propositura deverá ser apreciada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, e a aprovação dar-se-á mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 33, caput, da Lei Orgânica e art. 159, XIII do Regimento Interno da Casa Legislativa.

O regime de tramitação do projeto é comum, isto é, sua tramitação segue o rito ordinário, tendo a Comissão o prazo de 30 dias úteis para exarar parecer, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, §6º, inciso I, da Resolução nº 10/2016.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 140/2023, com a respectiva mensagem.

Conforme mensagem anexa ao projeto de lei complementar apresentada pelo Poder Executivo, este





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 45.339.363/00001-94



tem o propósito de adequar a legislação do município para novas tecnologias disponíveis no mercado a fim de que a cidade esteja pronta para implantar a tecnologia 5G, **necessitando de legislação local que preveja e facilite a construção e instalação de infraestrutura de suporte prevista no projeto de Lei. (grifo nosso).**

A proposta tem o objetivo de tornar o município apto a receber a tecnologia 5G, garantindo um salto de qualidade na conexão de internet, possibilitando inovações tecnológicas em diversas áreas e tornando nossas empresas mais competitivas no mercado.

Isso porque a tecnologia 5G oferece uma navegação até 100 vezes mais rápida, possibilitando o aumento na conectividade em diversas áreas, como por exemplo na saúde, educação, transporte, entre outras.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No mesmo sentido, não impede a tramitação e eventual aprovação, com sua manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133

da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"; (grifo nosso)

Art. 4º Ao Município de Porto Ferreira, compete:

(...)

I - Dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

g) elaborar o seu Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015);

(...)

Art. 4º Ao Município de Porto Ferreira, compete:

(...)

g) elaborar o seu Plano Diretor;





h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

i) estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

Art. 33. As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação.

§ 1º São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

V - zoneamento urbano, uso e ocupação do solo urbano; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015](#))

(..)

§ 2º As Leis Complementares votadas em dois turnos de discussão e votação terá um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussão e votação.

De outro lado, os Tribunais também têm entendido que compete ao Município legislar sobre ocupação e solo, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ação civil pública -Licença municipal de funcionamento de Estação Rádio Base (ERB) - Competência do Município para legislar sobre uso e ocupação do solo - Exegese do artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal de 1988 - Competência municipal que não conflita com aquela privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, inciso IV, da Lei Maior)- Precedentes jurisprudenciais - Honorários advocatício Condenação incabível, salvo em caso de má-fé, por aplicação da regra da simetria - Aplicação dos artigos 17 e 18 da Lei nº. 7.347/85 - Procedência da ação - Reforma da sentença, em parte. 2. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0011044-45.2012.8.26.0309; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incidente que envolve a Lei nº 3.693/99 do município de Caçapava que dispõe sobre "instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no município" - Inconstitucionalidade parcial - Configuração - Parte do texto legal que versa sobre aspecto de interesse local de distanciamento das instalações que se encontra dentro da competência legislativa constitucional do município sobre uso e ocupação do solo (art. 30, I e VIII, CF) - Necessidade de afastamento de dispositivos que tratam de potência por ingressar no aspecto





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 45.339.363/00001-94



técnico do funcionamento das antenas de transmissão, o que figura como objeto de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da CF, o qual atribui a ela o poder exclusivo de legislar sobre telecomunicações e radiodifusão - Previsão de fiscalização técnica pela municipalidade - Não cabimento - Lei federal, elaborada nos contornos da competência da União sobre o tema, que já disciplina as obrigações, responsabilidade fiscalizações técnicas e penalidades, não sendo viável que o município traga regras contrárias e que resultariam em dupla penalidade e controle, uma na esfera federal e outra na municipal - Violação do art. 22, IV, da CF e art. 144 da CE - Inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 7º da lei impugnada - Arguição parcialmente acolhida. (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0015624-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Caçapava - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

Desta maneira, o Projeto de Lei em análise limita-se aos aspectos urbanísticos e de interesse local, respeitada a competência fixada no art. 30 da Constituição Federal, notadamente para estabelecer normas, diretrizes e parâmetros urbanísticos para instalação das infraestruturas de telecomunicações, de forma que seja observado o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano.

É nesse sentido que o art. 74 da Lei Federal nº 9.472, de 1997, alterada pela Lei nº 13.116, de 2015, prevê:

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)”. (grifo nosso).

Por fim, a jurisprudência do Egrégio TJSP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) **é remansosa no sentido de que todo e qualquer projeto que venha a modificar o planejamento de uso e ocupação do solo, em qualquer modalidade**, deve se sujeitar a estudos de planejamento técnico, e submetidos à análise e participação da comunidade local. Neste sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar, que altera artigo da norma que disciplina o zoneamento, ocupação e parcelamento do solo urbano do município de Mirassol - Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo não verificado - Precedentes do Órgão Especial - **Inexistência de participação de entidades comunitárias no processo legislativo e de estudos prévios de impacto urbanístico e ambiental - Incompatibilidade com os artigos 111, 180, caput, I, III e IV, e 181 §§ 1º e 2º, 191 e 192 da Constituição Estadual - Ação procedente, com observação.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2024071-37.2020.8.26.0000; Relator (a):*





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 45.339.363/00001-94



Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

Tal entendimento baseia-se no artigo 180, II, da Constituição Estadual, que assegura a participação popular na elaboração de normas urbanísticas e ambientais.

Em face do exposto, o projeto de Lei Complementar sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, inexistindo óbices esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.

É o parecer. À Superior consideração.

Porto Ferreira, 06 de dezembro de 2024.

Regina Célia Longati
Procuradora Jurídica
OAB/SP 321525

Regina Célia Longati





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 46/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 06/12/2024 14:55:03
Hash Interno: vil9phlrkyoytfyjwnis6ong1hfpzbcwk1bih3z



Chave de Verificação

IIPYE-EWGGI-JGSVK-SBIEA-P84KC

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.wwww.camaraportoferreira.sp.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	Assinado em 06/12/2024 15:05

